

COMISSÃO DE APOIO ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010780/2021 - SEMEC

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

CONTRATADO: RAIMUNDO CALANDRINO BARBOSA JÚNIOR

OBJETO: CONFECÇÃO DE DOIS BUSTOS DE PAULO FREIRE

JUSTIFICATIVA

DA COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

A Diretoria de Educação - DIED, através de sua representante legal, Sra. Dorilene Pantoja Melo, solicitou a análise do projeto apresentado pelo artista visual, Raimundo Calandrino Barbosa Júnior, para a confecção de dois bustos de Paulo Freire, para o Centenário, com todas as etapas necessárias para a realização do evento em questão.

Logo, trata - se de um serviço especializado na área de artes visuais com esculturas propriamente ditas na região, objetivando tornar o símbolo a esta comemoração, um ato de reconhecimento e respeito à Educação em nosso Estado.

Portanto, a complexidade da obra que foi criada pelo artista, os materiais que foram empregados e as etapas pelos quais passou o projeto, conclui - se, de forma cabal e inconteste, **que o profissional apresenta singularidade em seu objeto e, portanto, notória especialização, estando amparado pela legislação vigente.**

De outro modo, analisando - se o currículo do artista, a sua experiência e reconhecimento profissional, verifica - se que o mesmo possui conhecimento técnico - especializado e experiência notável em criar peças escultóricas, tendo inclusive esculpido várias obras, participado de diversas oficinas e exposições em Belém e de projetos artísticos e culturais de âmbito nacional e recebido vários prêmios, demonstrando - nos, assim, eficiência, segurança e confiabilidade em sua contratação.

Assim, mediante desempenho anterior, experiências com criação de peças escultóricas, participações em oficinas, exposições em inúmeras galerias, reconhecimento nacional, tendo recebido, inclusive, vários prêmios e outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo - nos afirmar que se trata de um profissional altamente renomado, levando - nos a concluir, indubitavelmente, **que estamos diante de um profissional de notória especialização**

e com singularidade em seu objeto, autorizando a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

O Art. 37, da Constituição Federal de 1988, ressalva os casos especificados na legislação pertinente.

O Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, disciplina a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição.

A Súmula nº 252, do TCU, compartilha, também, desse entendimento ao prescrever que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos especializados, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: **a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.**

Seguindo nessa linha de raciocínio, encontramos o doutrinador, IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra MANUAL PRÁTICO DAS LICITAÇÕES, àfl. 143: “serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular”. **As duas características andam sempre juntas, (os adjetivos "especializados" indicam a natureza singular dos serviços referidos. Não tendo natureza singular, perde os serviços a característica de especializados...). Esta é a última e a mais refinada espécie de serviços profissionais existentes- pelo elevado grau de especialização que exige do prestador, e pela inalienável e necessária característica pessoal do resultado, esse serviço tem o que se denomina natureza singular, quer dizer, aquele particular e inconfundível de cada prestador. (original sem grifos).**

O entendimento, ora defendido, encontra guarida na jurisprudência cristalizada de nossos Tribunais, em especial o STJ e STF, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, II e V da Lei 8.666/93, em que a Corte entendeu diversas vezes que a contratação de serviços de advogado acarreta hipótese de inexigibilidade de licitação, senão vejamos: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL**

PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 7 DO STJ 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, Resp 1.285.378/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2018, p. DJe 28/03/2018).

Na singularidade do objeto é relevante que o serviço solicitado, mantenha características, requisitos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos fins pretendidos pela Administração Pública, através de profissional habilitado e capacitado tecnicamente para cumprir o objeto que será contratado.

Analisando a vasta documentação carreada aos autos do processo pelo profissional em questão, relativas à sua atuação como artista visual no cenário cultural, que o seu trabalho é relevante e compatível com a satisfação do objeto contratual, **pois é detentor de notória especialização, evidenciando a singularidade do serviço que foi prestado em favor desta Administração Municipal.**

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

De acordo com o contrato de prestação de serviços carreado aos autos pelo profissional, infere - se que, a proposta econômico - financeira ofertada está compatível com os valores praticados no mercado e atende o critério de menor preço, sendo, assim, vantajosa economicamente para esta Administração Municipal.

Desta forma, ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, é inegável que se está diante de serviços de natureza singular, de notória especialização e de cristalina relevância para esta Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, além do que, o valor contratado é compatível com os preços praticados na realidade mercadológica, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Belém, 03 de setembro de 2021.

Profª Drª Márcia Mariana Bittencourt Brito
Secretária de Educação do Município de Belém